



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021276-75.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado NILSON LEMOS, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48795/TJ — Rel. Álvaro Passos — 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1021276-75.2023.8.26.0451.00000
Apte/Apdo: Nilson Lemos
Apdo/Apte: Associação dos Aposentados, Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Comarca: Foro de Piracicaba — 4ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Daniela Mie Murata

EMENTA

Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Recursos improvidos.

I. Caso em Exame

Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização.

III. Razões de Decidir

3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária.

4. O dever de indenizar não pode ser afastado, sendo cabível a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 156/160 que julgou a ação nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NILSON LEMOS contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC. para (1) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e (2) condenar a requerida à devolução, em dobro, das mensalidades indevidamente cobradas, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data dos comprovados descontos, e respeitada a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil; (3) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação.”.

Com efeito, apela a parte autora, requerendo que haja a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das razões de fls. 163/173.

Também apela a associação, buscando que haja a reforma da r. sentença pelos motivos expostos às fls. 178/186, sob o fundamento de que não há que se falar em pagamento de indenização. Subsidiariamente, pretende que haja a minoração dos danos morais.

Com contrarrazões (fls. 234/243).

Após, os autos subiram para julgamento.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

O caso em tela trata de ação de devolução dos valores descontados de aposentadoria e indenização correspondente.

De proêmio, verifica-se com que houve a ocorrência da retirada de valores do autor.

Em virtude das ilegítimas cobranças efetuadas pela apelante, é medida de rigor a devolução dos valores tal qual lançada pela r. sentença.

Considera-se aplicável a legislação consumerista, ainda que a ré possua natureza associativa, pois ela se enquadra no conceito de fornecedora de determinado serviço.

A culpa da pessoa jurídica está devidamente caracterizada. É inconteste a ocorrência de dano moral, tendo em vista que verifica-se a sua presença no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito.

Por conseguinte, houve efetiva violação aos direitos da personalidade da parte autora, já que conforme apontou o juízo de primeiro grau, restou demonstrada a vulnerabilidade da parte.

A situação não figura como simples contratempo do cotidiano, tendo em vista que o autor teve valores descontados de sua aposentadoria mensal por determinado período, os quais são necessários ao seu sustento.

Outrossim, além de considerar o quadro fático

de desconto de um benefício previdenciário, o valor da condenação deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Assim, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, porquanto, razoável e proporcional. Não é o caso de majoração e tampouco minoração do valor devidamente fixado pelo juízo “a quo”.

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autora que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria da Autora que tem por origem o suposto contrato firmado com ela, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação à Autora evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. **Dano moral caracterizado e ora arbitrado em R\$ 3.000,00**, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ), considerados aqui descontos por três meses. Repetição do indébito determinada em dobro, segundo precedente do STJ. Sucumbência atribuída à Ré. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000517-32.2024.8.26.0168; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ. INCOGNOCIBILIDADE. ART. 1.010 DO

CPC/15. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, **fixando-se indenização por danos morais em R\$ 3.000,00**. Inconformismo da ré, que postula a improcedência da demanda. Não conhecimento. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Inconformismo da autora, que reclama a majoração da indenização arbitrada. Não acolhimento. A indenização mede-se pela extensão do dano (CC/02, art. 944). Indenização insusceptível de majoração, observando-se as especificidades do caso concreto e a extensão do dano. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001564-23.2023.8.26.0638; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

APELAÇÃO BANCÁRIO PACOTE DE SERVIÇOS DE CONTA CORRENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL INCONFORMISMO DA RÉ REJEIÇÃO Prova pericial grafotécnica conclusiva acerca da inautenticidade da assinatura atribuída ao autor em termo de adesão ao pacote de serviços cobrado pela instituição financeira Conduta que viola a boa-fé objetiva Repetição dobrada mantida Serviço não contratado e cobrado indevidamente, após a publicação do acórdão do EAREsp 622.897/RS, marco temporal da repetição dobrada do indébito Cobrança indevida de tarifa de

serviços que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável, pois privou o aposentado de auferir integralmente sua verba alimentar, em razão dos descontos efetuados **Reparação arbitrada em R\$3.000,00** que não merece redução Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução Sentença ratificada NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001751-53.2023.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Destarte, incabível a majoração e também a minoração, devendo ser mantida a r. sentença nos termos em que prolatada.

Por fim, visando evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.600,00, com fulcro no art. 85, caput, §§2º e 11 do CPC. Mantido o restante fixado na r. sentença quanto à sucumbência.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos
de apelação.

ALVARO PASSOS

Relator